



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MINAS GERAIS.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/2023**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023**

**RECORRENTE:** PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA.

**RECORRIDA:** TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.

**TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, Dr. Luiz Eduardo de Paiva Costa, advogado inscrito na OAB/MG nº 138.509, com escritório profissional localizado na Rua Dr. Joaquim Norberto Duarte, nº 59, apto. 201, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-021, endereço eletrônico: [eduardocosta.adv@yahoo.com](mailto:eduardocosta.adv@yahoo.com), telefone: 35 99811-4208 (documento de procuração anexo), vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar suas

## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

interpostos pela RECORRENTE, o que faz nos seguintes termos:



A RECORRENTE interpôs recurso administrativo sob o suposto argumento de que a RECORRIDA não cumpriu o determinado no edital no item 10.1.2., em destaque aos itens a) 10.1.6 Execução de Revestimento com Porcelanato aplicado em Piso – 794,00m<sup>2</sup>; b) 6.1.1 Execução de Alvenaria de Vedação de Blocos de Concreto – 1.160,00m<sup>2</sup>, pugnando pela desclassificação da RECORRIDA.

Ocorre que conforme se extrai das Certidões de Acervo Técnico – CAT's de nº 2766461/2021 e 2783723/2021, apresentadas pela RECORRIDA, tem-se comprovado os requisitos exigidos. Assim, quanto ao item 6.1.1, comprovou:

- CAT nº 2766461/2021: 1.5.1 – Alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto de 14X19X39cm (espessura 14cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m<sup>2</sup> com vãos e argamassa de assentamento com preparo em betoneira AF\_06/2014.....**325,87m<sup>2</sup>**;
- CAT nº 2766461/2021: 1.13.4 – Alvenaria Estrutural ..... **168,52m<sup>2</sup>**;
- CAT nº 2783723/2021: 6.1.1 – Alvenaria de vedação de bloco de concreto de 14cm X 19cm X 39cm, espessura 14cm, juntas de 10mm com argamassa mista de cimento, cal hidratada e areia sem peneirar traço 1:0,5:8.....**830,00m<sup>2</sup>**;
- TOTAL..... 1.324,39m<sup>2</sup>**

Desta forma, como o edital previu a comprovação de 1.160,00m<sup>2</sup> para o item 6.1.1. e a RECORRIDA comprovou a execução de 1.324,39m<sup>2</sup>, ou seja, valor superior ao exigido no edital, não há que se falar em falta de comprovação mínima conforme aduzido pela RECORRENTE.

No mesmo sentido se tem quanto ao item 10.1.6, pois a RECORRENTE comprovou a execução mínima exigida na CAT nº 2766461/2021, a saber:

- CAT nº 2766461/2021: 14.2.1 – Assentamento de porcelanato 60cm X 60cm, argamassa pré-fabricada de cimento colante, inclusive rejunte.....**1.285,00m<sup>2</sup>**;
- TOTAL..... 1.285,00m<sup>2</sup>**

O edital exigiu a comprovação mínima de 794,00m<sup>2</sup> de execução de revestimento com porcelanato e a RECORRIDA comprovou a execução de 1.285,00m<sup>2</sup>, ou seja, execução superior à exigida no editalício.



Superada a tese da RECORRENTE, com fito apenas procrastinatório, importante se faz destacar que o Edital, que rege o processo licitatório, determinou que houvesse a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível e que fosse apresentada certidão que comprovasse a execução de **serviços similares** ao licitado.

Assim, veja-se o determinado no edital:

3.4.1.9.6. *Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) e serviço(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU: (grifado).*

CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
5.2.2.3, 5.2.3.3, 5.2.4.3, 5.3.2.3, 5.3.3.3, 5.4.1.3, 5.4.2.3, 5.4.3.6	Corte, Dobra e Montagem de Aço.	14.290,00	KG
5.3.1.2	Execução de Estaca Hélice Contínua.	1.158,00	m
5.4.2.1, 5.2.4.1	Execução de Montagem e Desmontagem de forma de viga.	729,00	MF
10.1.3, 10.2.3	Execução de Passeio ou Piso de Concreto Moldado in Loco.	1.097,00	MF
10.1.6	Execução de Revestimento com Porcelanato aplicado em Piso.	794,00	MF
6.1.1	Execução de Alvenaria de Vedação de Blocos de Concreto.	1.160,00	MF

*Nota: Foram considerados os itens que possuem relevância financeira e técnica para a execução da obra.*

3.4.1.9.7. *Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa, executou(aram) serviço(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 263 do TCU: (grifado).*

CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL	
ITEM	DESCRIÇÃO
5.2.2.3, 5.2.3.3, 5.2.4.3, 5.3.2.3, 5.3.3.3, 5.4.1.3, 5.4.2.3, 5.4.3.6	Corte, Dobra e Montagem de Aço.
5.3.1.2	Execução de Estaca Hélice Contínua.
5.4.2.1, 5.2.4.1	Execução de Montagem e Desmontagem de forma de viga.
10.1.3, 10.2.3	Execução de Passeio ou Piso de Concreto Moldado in Loco.
10.1.6	Execução de Revestimento com Porcelanato aplicado em Piso.
6.1.1	Execução de Alvenaria de Vedação de Blocos de Concreto.

A irresignação da RECORRENTE é de que a RECORRIDA não comprovou a execução mínima dos itens 10.1.6 e 6.1.1, o que já fora devidamente comprovada a execução superior ao exigido no edital.

Insta destacar, DMV, que exigir que os atestados e certidões de capacidade técnico-operacional e profissional conste rigorosamente as mesmas palavras



constantes do edital, *ipsis litteris*, seria direcionar o certame à limitadas empresas, bem como restringir várias empresas de participarem do procedimento licitatório, o que é defeso por lei, senão veja-se o que dispõe o artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado).***

O Edital, em total consonância com a lei que rege as licitações, estabeleceu apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou pelo CAU, **em nome dos responsáveis técnicos** que se responsabilizarão pelos trabalhos onde **deverá comprovar a execução dos serviços de características semelhantes**. (grifado).

No mesmo sentido, veja-se o que estabelece o artigo 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do*



objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifado).

Assim, como a RECORRIDA comprovou a realização de serviços/obras com as mesmas execuções que serão realizadas no objeto do presente certame.

Neste sentido, veja-se o entendimento do TJMG para casos análogos:

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. INSTALAÇÃO DE ALAMBRADOS NAS ÁREAS ESPORTIVAS E RECREATIVAS. CAPACIDADE TÉCNICA. DEMONSTRAÇÃO. ATESTADOS DE OBRAS E SERVIÇOS.*

- Conforme pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo".

- A Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica.

- De acordo com a regra editalícia nº 12.5.2, a capacidade técnica seria demonstrada pela empresa interessada na adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 07/2.020 (instalação de alambrados nas áreas esportivas e de recreação do Município de Pouso Alegre) com a **apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a execução dos serviços objeto desta licitação ou similares"**.

- Além de a impetrante ter realizado, para o próprio Município de Pouso Alegre, serviços que seriam executados no contrato celebrado em virtude do Pregão Presencial nº 07/2.020, **percebe-se que os serviços prestados aos demais Municípios Mineiros, certificados pelos "Atestados de Obras e Serviços", traduzem-se em obras de complexidade superior àquelas objeto do aludido certame, estando demonstrada a sua capacidade técnica.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.466057-5/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 20/08/2021). (destacado).

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES - POSSIBILIDADE. 1- O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares; 2- O edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação;*



**3- A capacidade técnica se refere ao domínio de conhecimentos e habilidades para a execução do objeto a ser contratado e pode ser comprovada pela prestação de serviço semelhante;** 4- É possível à sociedade de economia mista realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas, sem, contudo, prejudicar o tratamento isonômico entre os licitantes; 5- Considerando que a licitação tem o objetivo de realizar o negócio mais vantajoso, não pode haver exigência para admissão da habilitação, de modo que meros aspectos formais não comportam exclusão de licitante, porque contraria o próprio escopo do procedimento licitatório; 6- O processo licitatório somente comporta anulação se houver prejuízo para a administração pública ou, ainda, se o vício prejudicar a liberdade de disputa entre os concorrentes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.038161-6/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019). (destacado).

Para isso, com uma breve e singela análise das certidões apresentadas pela RECORRIDA (CAT's de nº 2766461/2021 e 2783723/2021), extrai-se que as mesmas preenchem os requisitos determinados pelo Edital, pois as respectivas certidões possuem as capacidades técnico-operacional e profissional estabelecidas no item 10.1.2 do edital.

Conclui-se que o recurso interposto pela RECORRENTE é meramente procrastinatório, com a finalidade de tumultuar o processo e sem qualquer fundamento jurídico capaz de modificar a acertada decisão proferida pela CPL quando classificou a RECORRIDA na fase de abertura do envelope de documentação.

Diante do todo exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela RECORRENTE **PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA.**, pois não existem fundamentos legais para desclassificar a RECORRIDA, devendo ser mantida a acertada decisão desta CPL que classificou a RECORRIDA na fase 01.

Nestes termos, pede deferimento.

Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2023.

**Luiz Eduardo de Paiva Costa**

**OAB/MG 138.509**